



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 388/2021 de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 388/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No aspecto formal, nota-se que a **alteração observa as regras de alterações legislativas previstas pela LINDB**, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, **ratificando-se os argumentos já expostos no PL 317/2019**, que originou a norma em questão.

No aspecto material, a Constituição Federal, no seu **art. 6º, os direitos sociais ao trabalho, e a proteção à infância e aos desamparados**, sendo que, no caso em exame, nota-se razoabilidade e proporcionalidade na alteração proposta, que não viola o Princípio da Isonomia, mas sim, **ressalta a igualdade material**.

Por fim, salienta-se que, tendo em vista o **paralelismo das formas**, e em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, e a **norma original demandou tal quórum**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro